



**PROCESSO** : 1.031-6/2019  
**ORGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**INTERESSADO** : SR. HOOPER BOSCO DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 31/2009, firmado com o Sr. Hooper Bosco dos Santos, para a realização do projeto cultura “Sonora Cuiabá” no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), colocado à disposição na data de 31/08/2009.

2. Ressalto que o responsável possuía o prazo de 130 (cento e trinta) dias para realizar a execução do projeto, ou seja, até o dia 08/02/2010, conforme a cláusula 5.1 do Termo (fls. 55 – Doc. nº 4197/2019), e até a data de 09/03/2010 para apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos da cláusula 6.1 (fls. 55 – Doc. nº 4197/2019).

3. A Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 045/2018/SEC-MT, publicada no Diário Oficial do Estado, de 26/04/2018, ao final dos trabalhos (fls. 17/24 - Doc. nº 4107/2019), entendeu que não houve prestação de contas por parte do favorecido, Sr. Hooper Bosco dos Santos, sendo responsável pelo dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que, devidamente atualizado nos termos da Portaria nº 131/2018-SEFAZ, perfaz o montante de R\$ 64.871,93 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

4. A Controladoria Geral do Estado - CGE/MT, emitiu Parecer de Auditoria nº 0978/2018 (fls. 46/50 – Doc. nº 4107/2019) manifestando-se pela devolução ao erário da importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que deverá ser atualizado nos termos do inciso XVII, do artigo 20, da IN Conjunta nº 001/2015 SEPLAN/SEFAZ/CGE.



5. Os autos foram remetidos à Unidade de Instrução desta Relatoria (Doc. Nº 62825/2019), que manifestou-se no sentido de dispensar a instauração de Tomada de Contas, haja vista que o valor atualizado do suposto dano seria de R\$ 31.109,40 (trinta e um mil, cento e nove reais e quarenta centavos) inferior a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) determinada no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017, cujo entendimento foi acatado pelo Secretário de Controle Externo, que acolheu a proposta de dispensa do procedimento (Doc. Nº 62861/2019).

6. Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 1.636/2019 (Doc. nº 72295/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela Regularidade da presente Tomada de Contas Especial, pelo reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, não sendo esta acolhida, que seja rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual trazida pela unidade de Instrução, com a citação do interessado e posterior retorno dos autos ao *Parquet*.

### **É o Relatório.**

Cuiabá, 29 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\EEF3488951845B37F9DD7728A9160CA3.odt